CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 119/20
Folhas 02

PREFEITURA DE VILHENA
PROCURADORIA

Ofício nº 179/2020/PGM Vilhena/RO, 16 de junho de 2020.

Exmº. Sr.
Ronildo Macedo
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Nesta.

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei.

P. 119

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência que convoque os nobres Edis, para deliberação, do Projeto de Lei abaixo relacionado:

PROJETO DE LEI Nº 5.894 /2020, "ALTERA O ARTIGO 13 DA LEI Nº 5.233, DE 27 DE JANEIRO DE 2020."

Atenciosamente,

Márcia Helena Firmino
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO

Eduardo Toshiya Tsuru
PREFEITO MUNICIPAL

RECEBIDO: 19/06/2020
ÀS: 12:02 horas
Leomagno

Processo Administrativo nº 2286/2020

EM BRANCO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 119
Folhas 03

PROJETO DE LEI Nº 5.894/2020

M E N S A G E M

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Encaminhamos a Vossas Senhorias, o Projeto de Lei anexo, que altera o artigo 13 da Lei nº 5.233, de 27 de janeiro de 2020, que dispõe sobre o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativos no município de Vilhena e dá outras providências.

A solicitação em pauta visa readequar a realidade do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros por meio de aplicativos ou outra tecnologia de comunicação em rede, disponibilizado por pessoa jurídica prestadora de serviço de intermediação, o qual está sendo prestado por particulares sob regime de autorização, as alterações ora apresentadas são frutos de exaustivo debates, com a participação de vários entes interessados na matéria ora apresentada, conforme demonstrado no processo administrativo nº 2286/2020.

Certos de que Vossas Senhorias saberão da magnitude do presente Projeto de Lei, despedimo-nos, confiantes na sua aprovação unânime.

Atenciosamente,

Eduardo Toshiyal Tsuru
PREFEITO MUNICIPAL

Márcia Helena Firmino
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO

Roccio Aires Candido
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRÂNSITO

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 159
Folhas 04

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município

PROJETO DE LEI Nº 5.894 /2020

ALTERA O ARTIGO 13 DA LEI Nº 5.233, DE 27 DE JANEIRO DE 2020.

L E I:

Art. 1º É alterado o artigo 13 da Lei nº 5.233, de 27 de janeiro de 2020, que dispõe sobre o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativos no município de Vilhena e dá outras providências, que passa a viger com a seguinte redação:

Art. 13. (...)

I - ser classificado quanto à espécie misto ou de passageiros (caminhonete, caminhoneta, automóvel, motocicleta ou triciclo);

II - ter tempo de fabricação máxima de:

a) 10 (dez) anos para veículos movidos a gasolina, etanol ou outros combustíveis fósseis;

b) 10 (dez) anos para veículos adaptados, híbridos, elétricos e outras tecnologias de combustíveis renováveis não fósseis.

(...)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal
Vilhena (RO), 16 de junho de 2020.

Eduardo Toshiya Tsuru
PREFEITO MUNICIPAL

Márcia Helena Firmino
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO

Roccio Aires Candido
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRÂNSITO

EM BRANCO

PREFEITURA DE
VILHENA
PROCURADORIA

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 119/20
Folhas 03

PARECER Nº 223/2020

Autos nº 2286/2020
Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO
Assunto: Alteração da Lei nº 5.233, de 27 de janeiro de 2020

Submete-se a análise desta Procuradoria Geral do Município, quanto a alteração da Lei nº 5.233, de 27 de janeiro de 2020, que dispõe sobre o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativos no município de Vilhena,

A solicitação em pauta visa readequar a realidade do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros por meio de aplicativos ou outra tecnologia de comunicação em rede, disponibilizado por pessoa jurídica prestadora de serviço de intermediação, o qual está sendo prestado por particulares sob regime de autorização, as alterações ora apresentadas são frutos de exaustivos debates, com a participação de representantes da ASMOVIL e ASTAVIL, Federação dos Taxistas, parlamentares municipais, Chefe do Executivo Municipal, Secretário de Fazenda e gestores da Secretaria Municipal de Trânsito conforme demostrado nos autos em epigrafe.

A Secretaria Municipal de Trânsito, por meio de seus gestores elaboraram a minuta de projeto de lei (fls. 03 e 04), e encaminhou os autos para análise e deliberação do Chefe do Poder Executivo (fl. 06), no qual autorizou (fl. 01).

Por fim, vieram os autos a esta Procuradoria Geral do Município para análise e providências quanto à alteração da lei acima citada.

É o breve relatório. Passo ao parecer.

Considerando o disposto nos documentos anexos aos autos, apresenta a necessidade de alterar o tempo de fabricação dos veículos classificados quanto à espécie mista ou de passageiros (caminhonete, caminhoneta, automóvel, motocicleta ou triciclo), não vislumbro impedimento para a alteração e readequação da legislação municipal, uma vez que a matéria visa apenas disciplinar o serviço de transporte individual de passageiros, estando a mesma em conformidade com o Código de Trânsito Brasileiro.

É o entendimento, S.M.J.

Vilhena (RO), 15 de junho de 2020.

Drª Márcia Helena Kirmino
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 119
Folhas 06

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA

Protocolo: 2286 Ano: 2020 Tipo 1 GERAL 14/05/2020- 12: 27

Assunto: ANALISE E PARECER

Arquivo

Interessado: PROCURADORIA

Anexo: SOLICITA QUE SEJA JUSTIFICADA A ALTERAÇÃO PRETENDIDA MEMO Nº 258/2020 PGM

2286X2020X1

MOVIMENTAÇÃO DO PROCESSO

Destino	Data	Destino	Data
1 Secretaria	14/05/2020	26	
2 GABINETE PREF.	02.06.2020	27	
3 PGM SB	03.06.2020	28	
4		29	
5		30	
6		31	
7		32	
8		33	
9		34	
10		35	
11		36	
12		37	
13		38	
14		39	
15		40	
16		41	
17		42	
18		43	
19		44	
20		45	
21		46	
22		47	
23		48	

M BRANCO

PREFEITURA DE VILHENA
PROCURADORIA

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 339/20
Folhas 01
PROC 339/20
FOLHAS 01

Memorando nº 258/2020/PGM **Vilhena/RO, 14 de maio de 2020.**

DE: Procuradoria Geral do Município
PARA: Secretaria Municipal de Trânsito

Através do presente, encaminho o Memorando nº 061, de 16 de março de 2020, o qual Vossa Senhoria solicita análise e deliberação quanto à minuta do projeto de lei, que visa alterar a Lei nº 5.233, de 27 de janeiro de 2020, solicitamos que seja justificada a alteração pretendida, bem como os autos sejam encaminhado ao Gabinete do Prefeito para autorização do mesmo.

Atenciosamente.

Márcia Helena Firmino
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO

Autoriza a elaboração do projeto de lei.

Eduardo Toshiya Tsuru
Prefeito do Município

EM BRANCO

SEMTRAN

PROC 2286/
FOLHAS 02

Vilhena-RO, 16 de Março de 2020

RECEBIDO EM 16/03/2020
Procuradoria Geral do Município

Memo nº 061/SEMTRAN-2020.

DA Semtran
À PGM
Assunto: Projeto de Lei
Ref.: Alteração da Lei nº 5.233/2020

Srª Procuradora,

Encaminho para análise e deliberação de ofício a minuta do projeto de Lei, que altera a Lei nº 5.233 de 27 de janeiro de 2020, a qual disciplina o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativos no município de Vilhena e dá outras providências.

Compete esclarecer que as alterações ora apresentadas são frutos de um exaustivo debate, com a participação de vários entes interessados na matéria.

Atenciosamente,

José Fco Teixeira da Silva
Sec. Adjunto/SEMTRAN
Dec. 48.455/20

EM BRANCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 1191/20
Folhas 04

PROC 2286/2020
FOLHAS 03

PROJETO DE LEI Nº _____/2020

M E N S A G E M

Senhor Presidente, senhores vereadores.

Encaminho a Vossas Senhorias, o projeto de Lei anexo, que altera a Lei nº 5233/2020, a qual o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativos e dá outras providências.

A solicitação em pauta visa readequar os mandamentos da referida Lei à realidade e necessidade dos serviços ofertados dentro do nosso município.

Compete esclarecer que as alterações ora apresentadas são resultado de uma conversa prévia com vereadores dessa Casa e um amplo debate, com a participação de gestores de aplicativos, representantes da Asmovil (Associação dos mototaxistas de Vilhena), da Astavil (Associação dos taxistas de Vilhena), da Federação dos taxistas de Rondônia, da Procuradoria Geral do Município, da Secretaria Municipal de Fazenda e gestores da Semtran.

Na certeza de que Vossas Senhorias entenderão e conduzirão com a contumaz sabedoria a tramitação deste importante projeto. Despedimo-nos confiantes na sua aprovação.

Atenciosamente,

Gab. do Prefeito, Paço Municipal, Vilhena-RO,___de _____ de 2020.

Eduardo Toshyia Tsuru
Prefeito Municipal

EM BRANCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROC. 2280/2020
FOLHAS. 04

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 139
Folhas 10

PROJETO DE LEI

Altera e acrescenta dispositivo à Lei nº 5.233 de 27 de janeiro de 2020, que disciplina o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativos no município de Vilhena e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Vilhena, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. ____ c/c o Inciso_____, do art. ____da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vilhena aprovou e ele sanciona a seguinte

LEI:

Art. 1º O artigo 13º da Lei 5.233/2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13º *Os veículos utilizados no transporte a que se refere esta Lei deverão atender, além das disposições do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, aos seguintes requisitos:*

I – Ser classificado quanto à espécie misto ou de passageiros (caminhonete, caminhoneta, automóvel, motocicleta ou triciclo);

II – Ter tempo de fabricação máxima de:

a) 10 (dez) anos de fabricação para veículos movidos a gasolina, etanol ou outros combustíveis fósseis;
b) 10 (dez) anos de fabricação para veículos adaptados, híbridos, elétricos e outras tecnologias de combustíveis renováveis não fósseis.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal.
Vilhena-RO,___de _____ de 2020.

Eduardo Toshyia Tsuru
Prefeito Municipal

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE ALHENA
Proc.nº 119/20
Folhas 11

PROC. 2286/2020
FOLHAS 05

01

ENCAMINHO PROCESSO Nº. 2286/2020
Para Sem Ipam
Contendo os seguintes documentos memo. n.º 258/2020
Pam.

Em 11/05/2020

Responsável Protocolo

Edincide Rosa Pedral
ProtocoloGeral - SEMAD

EM BRANCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO
ASSESSORIA EXECUTIVA
SEÇÃO DE EDUCAÇÃO DE TRÂNSITO

Proc 2286/20
Folha 06
Proc nº 119/20
Folhas 12

Vilhena-RO, 02 de Junho de 2020.

Despacho nº 02/2020

DA Semtran
AO Gabinete

JUSTIFICATIVA

Em cumprimento ao teor do Memo nº 258/2020/PGM (fl. 01), apresentamos as justificativas para a propositura de alteração da Lei nº 5233/2020.

a) As alterações propostas são frutos de uma reunião com todas as classes de profissionais envolvidos com transporte de passageiros em Vilhena;
b) As propostas são simples e visam readequar a Lei à realidade da categoria envolvida;
c) As justificativas constam da minuta da mensagem (Fl. 03) deste processo.

Encaminho a esse Gabinete para autorização do Chefe do Executivo Municipal.

Atenciosamente,

José Fco. Teixeira da Silva
Sec. Adjunto/SEMTRAN
Dec. 48.455/20

EM BRANCO

ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE VILHENA
PODER EXECUTIVO
Gabinete do Prefeito

Proc.: **2286/2020**

Folha: 07

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 119/20
Folhas 13

De: **Gabinete do Prefeito**

Para: **PGM**

Despacho nº 03

Com os nossos cordiais cumprimentos, encaminhamos os autos para a elaboração do Projeto de Lei, conforme autorizo do Chefe do Executivo às fls. 01.

Vilhena/RO, 03 de junho de 2020.

MARGARIDA SANTOS DUARTE
Chefe de Gabinete

EM BRANCO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº _____
Folhas _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 119/20
Folhas 14

LEI Nº 5.233, DE 27 DE JANEIRO DE 2020

CERTIFICO a publicação da presente Lei
Na IMPRENSA OFICIAL DO MUNICÍPIO
Ed. nº 2309 em 12/02/2020
PROCURADORIA

DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE TRANSPORTE REMUNERADO PRIVADO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS POR APLICATIVOS NO MUNICÍPIO DE VILHENA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VILHENA, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e no uso das atribuições que lhe confere o artigo 73 combinado com o inciso VI do artigo 96 da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vilhena aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

L E I:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei disciplina no município de Vilhena o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros por meio de aplicativos ou outra tecnologia de comunicação em rede, disponibilizado por pessoa jurídica prestadora de serviço de intermediação, o qual será prestado por particulares sob regime de autorização.

§ 1º O serviço de transporte de que trata o *caput* deste artigo, será restrito às chamadas dos usuários realizadas exclusivamente por meio de aplicativo *on-line*, gerido por empresa de tecnologia, devidamente cadastrada perante os órgãos competentes, com a finalidade de receber demanda de serviços de transporte de passageiros.

§ 2º Considera-se como empresa prestadora de serviço de intermediação aquelas que disponibilizam, operam e controlam aplicativos, *sítios* de internet ou plataformas tecnológicas para agenciamento de viagens, visando a conexão de passageiros e prestadores de serviço.

CÂMARA MU... Fls. nº 119/20 ... 14 - Depto ...

Art. 10. A prestação do serviço previsto nesta Lei é vinculada à obtenção, por pessoa física, do CA e do CMA, expedidos pela SEMTRAN.

§ 1º Para renovação anual do CA são indispensáveis o pagamento da taxa de renovação e a realização de vistoria por parte da SEMTRAN;

§ 2º Havendo inconsistências ou fraudes em qualquer documento apresentado à SEMTRAN, o CA será imediatamente suspenso, ficando o condutor proibido de exercer a atividade no STT, e a ETT estará sujeita às penalidades previstas nesta Lei e em suas regulamentações.

Art. 11. O CA terá validade de 12 (doze) meses, devendo ser renovado anualmente com antecedência mínima de 15 (quinze) dias do seu vencimento.

Parágrafo único. A renovação prevista no *caput* deste artigo estará condicionada aos requisitos exigidos no artigo 9º e ao recolhimento mensal dos valores públicos devidos durante o exercício anterior.

Art. 12. O CA será expedido em caráter personalíssimo e precário, não podendo ser cedido, negociado ou transferido.

Seção II

Dos Veículos

Art. 13. Os veículos utilizados no transporte a que se refere esta Lei deverão atender, além das disposições do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, aos seguintes requisitos:

I - ser classificado quanto à espécie de passageiros (automóvel, motocicleta ou triciclo);

II - ter tempo de fabricação máxima de:

a) até 01 (um) ano após a publicação desta Lei, no máximo 08 (oito) anos de fabricação. Após o primeiro ano da publicação, no máximo 07 (sete) anos de fabricação. Para veículos movidos a gasolina, etanol ou outros combustíveis fósseis;

b) até 09 (nove) anos para veículos adaptados, híbridos, elétricos e outras tecnologias de combustíveis renováveis não fósseis.

III - Ser licenciado no Município de Vilhena, tendo até o dia 30 de junho de 2020 para a adaptação dos veículos de outras praças;

IV - possuir 04 (quatro) portas, ar-condicionado, e capacidade máxima para 07 (sete) passageiros, no caso de automóvel, e itens obrigatórios de segurança exigidos por lei para as motocicletas; e

V - estar dotado de suporte veicular para celular.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 119/16
Folhas 15

§ 1º É vedado o cadastramento de mais de um veículo por condutor cadastrado no STT;

§ 2º Ser aprovado anualmente em vistoria realizada pela SEMTRAN.

Art. 14. Os veículos cadastrados para a prestação do serviço junto as ETT`s serão submetidos a vistoria anual.

CAPITULO V

DAS OBRIGAÇÕES

Seção I

Das Empresas

Art. 15. São deveres das ETT`s:

I - credenciar-se no município de Vilhena e com esse compartilhar seus dados, mantendo-os atualizados;

II - disponibilizar dístico de identificação e número de matrícula aos veículos cadastrados, caso exigido pela SEMTRAN;

III - intermediar a conexão entre os usuários e os condutores, mediante adoção de aplicativos ou outra tecnologia de comunicação em rede;

IV - cadastrar os veículos e seus condutores para a prestação do serviço, seguindo os critérios estabelecidos nesta Lei, nos decretos e portarias municipais e na legislação federal quanto aos aspectos de segurança, conforto, higiene e qualidade;

V - definir os valores correspondentes ao serviço prestado;

VI - intermediar entre condutor e usuário, exclusivamente por meio de aplicativo da ETT, o recebimento pelo serviço prestado, disponibilizando meios eletrônicos para pagamento, podendo ser aceito em espécie;

VII - disponibilizar eletronicamente ao usuário, antes do início da viagem, informações sobre a forma de cálculo do valor final do serviço, permitindo a simulação prévia;

VIII - possuir alvará de funcionamento da sede, filial ou escritório de representação no município de Vilhena, e que possibilite o acesso do usuário;

IX - tornar obrigatória a apresentação do CA emitido pela SEMTRAN, para cadastro e execução do serviço como condutor;

X - apresentar na forma, na periodicidade e no prazo definidos pela SEMTRAN, a relação de veículos e condutores cadastrados junto a ETT, bem como,

EM BRANCO

...AL DE VILHENA
...c.nº 119
...s 16

Art. 37. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar por Decreto a presente Lei, no que couber.

Art. 38 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal
Vilhena (RO), 27 de janeiro de 2020.

Eduardo Toshiva Tsuru
PREFEITO MUNICIPAL

Márcia Helena Firmino
Procuradora Geral do Município

EM BRANCO

Gmail

Legislativo Camara <diretorialegislativa.cmv@gmail.com>

PL

2 mensagens

JOSY BAYERL <josybayerl@hotmail.com> 19 de junho de 2020 12:08
Para: Vitória Celuta Bayerl BAYERL <legiscamvha@yahoo.com.br>, Legislativo Camara <diretorialegislativa.cmv@gmail.com>, "legislativo@vilhena.ro.leg.br" <legislativo@vilhena.ro.leg.br>

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc nº 119/2020
Folhas 17

2 anexos

PL 2020 - Altera a Lei 5233 2020 disciplina serviço remunerado privado por aplicativo proc 2286 2020.docx
186K

PL 2020 - Altera o artigo 4 da Lei 150 1987 Loteamento Setor 09 Inclusão de Atividade proc 5294 2019.docx
188K

Legislativo Camara <diretorialegislativa.cmv@gmail.com> 22 de junho de 2020 09:47
Para: Gabinete Suchi <gabinetesuchi@gmail.com>, Sandro gonçalves <sandrinho18@hotmail.com>, rogério golfetto <ve.rogerio@hotmail.com>, Valdete Sousa Savaris <vereadoraprofessoravaldete@gmail.com>, Rafael Maziero <vereadorrafaelmaziero@hotmail.com>, Samir Ali <vereadorsamiralivha@gmail.com>, CÉLIO BATISTA <celiobatista29@hotmail.com>, LENINHA DO POVO VEREADORA <leninhadopovovereadora@gmail.com>, presidencia@vilhena.ro.leg.br, vereador.adilsonoliveira@gmail.com, França Silva <vereadorfrancavha@gmail.com>, wilsontabalipa@hotmail.com, cleialindavha123456789@gmail.com

---------- Forwarded message ---------
De: **JOSY BAYERL** <josybayerl@hotmail.com>
Date: sex., 19 de jun. de 2020 às 12:08
Subject: PL
To: Vitória Celuta Bayerl BAYERL <legiscamvha@yahoo.com.br>, Legislativo Camara <diretorialegislativa.cmv@gmail.com>, legislativo@vilhena.ro.leg.br <legislativo@vilhena.ro.leg.br>

2 anexos

PL 2020 - Altera a Lei 5233 2020 disciplina serviço remunerado privado por aplicativo proc 2286 2020.docx
186K

PL 2020 - Altera o artigo 4 da Lei 150 1987 Loteamento Setor 09 Inclusão de Atividade proc 5294 2019.docx
188K

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
Proc nº 119/2020
Folhas 18

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 119/2020

Despacho 01

Encaminho o **Projeto de Lei nº 5.894/2020,** à **COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE, TRANSPORTE, TRÂNSITO, TERRAS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**, para emissão de parecer na forma regimental, no prazo de 10 (dez) dias, em obediência ao artigo 52, *caput*, c/c o artigo 184, ressalvado o disposto no artigo 56, §§ 1º e 2º, e de acordo com os artigos 45, 47 e 51 da Resolução nº 030/2020.

Após, encaminhem-se os autos à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**, para análise e emissão de parecer no prazo de 10 (dez) dias, na forma dos artigos 43, 49 e 52 do Regimento Interno.

Em 23 de junho de 2020.

Vereador Ronildo Pereira Macedo
PRESIDENTE

EM BRANCO

CÂMARA DE VEREADORES DE VILHENA
Proc. 119/20
Fl. 19

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 119/2020

Despacho 02

Diretoria Jurídica

Solicito análise e parecer no Projeto de Lei nº 5.894/2020.

24 de junho de 2020.

Vereador Subtenente Suchi
PRESIDENTE DA COSPAMATIC

EM BRANCO

CÂMARA DE VEREADORES DE VILHENA
Proc. 119/20
Fl. 20

À **Diretoria Legislativa**

Processo Legislativo n.: 119/2020
Referência: Projeto de Lei n. 5.894/2020
Autor: Poder Executivo Municipal
Ementa: Altera o artigo 13 da Lei nº 5.233, de 27 de Janeiro de 2020.

PARECER JURÍDICO n. 55/2020

Trata-se de processo legislativo contendo o **Projeto de Lei n. 5.894/2020**, de autoria do Poder Executivo Municipal, que **altera o art. 13 da lei nº 5.233, de 27 de janeiro de 2020, que dispõe sobre o serviço de transporte *remunerado privado individual de passageiros por aplicativos.***

O projeto de lei (fl. 04) veio acompanhado da respectiva mensagem (fl. 03). Após, os autos foram encaminhados a esta Diretoria Jurídica para análise e parecer (fl. 19).

É o resumido relatório. Manifesta-se.

I. INTRODUÇÃO

A proposta submetida à análise desta diretoria jurídica, conforme mensagem anexada aos presentes autos, visa readequar a realidade dos serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativos, que atualmente está sendo prestado sob regime de autorização à particulares.

Nesse contexto, as justificativas apresentadas ressaltaram que as alterações propostas foram fundamentadas em conversa prévia com esta Casa de Leis, além de exaustivos debates com a participação das classes interessadas.

EM BRANCO

CÂMARA DE VEREADORES DE VILHENA
Proc. 119/20
Fl. 21

Feitas essas breves considerações, e sem me incursionar em discussões de ordem técnica ou questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, mas cingindo-me tão somente à matéria jurídica envolvida, mister se faz analisar aspectos quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição.

II. DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Preliminarmente, destaco que a constitucionalidade do projeto de lei em questão pressupõe sua adequação formal e material em face do ordenamento pátrio. A constitucionalidade formal verifica-se quando a norma, na fase de sua elaboração, não apresenta vícios de competência legislativa, do devido processo legislativo e dos pressupostos objetivos do ato normativo. A constitucionalidade material, por sua vez, verifica-se quando o conteúdo da norma atende a preceito ou princípio da Carta Magna, sem confrontá-la.

No ***aspecto formal***, subjetivo e orgânico, não vislumbro qualquer violação às normas constitucionais, pois a matéria evidentemente visa disciplinar readequações na legislação municipal que trata do transporte individual de passageiros na circunscrição do município de Vilhena, sendo, portanto, de competência municipal legislar sobre assuntos de interesse local, enquadrando-se nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) e art. 122, da Constituição do Estado de Rondônia (CE/RO), bem como não evidencio nenhuma ofensa ao devido processo legislativo, pelo menos não até a presente fase processual. Quanto aos pressupostos objetivos do ato normativo, entendo que tal requisito não se aplica ao caso concreto, razão pela qual deixo de analisá-lo.

Nessa linha, adentrando na análise do ***aspecto material***, verifico que a proposta legislativa, de igual maneira, não colide com as normas da Lei Maior. Nesse ponto, são despiciendos maiores comentários, não havendo elementos que indiquem qualquer violação a preceitos e princípios das Constituições Federal e Estadual.

Por fim, passando pelo crivo de um ***controle de legalidade***, a meu ver a proposição está em consonância com a Lei Federal 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), pois as alterações quanto à classificação ou tempo de fabricação dos veículos a serem utilizados no serviço não conflitam com as diretrizes traçadas pela referida Lei, apenas regulando a sua utilização conforme as peculiaridades locais.

III. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

Por fim, visando contribuir com o legislativo e velando pelo princípio da eficiência, esta Diretoria Jurídica, no exercício de suas atribuições dispostas na Lei nº 4.832/18, quais sejam, *prestar* ***assistência jurídica às comissões no que tange à elaboração de proposições sujeitas à apreciação do plenário*** e *exarar pareceres ou prestar informações nos documentos, processos extrajudiciais e judiciais e* ***proposições que lhe forem encaminhados***, manifesta-se acerca da técnica legislativa.

EM BRANCO

CÂMARA DE VEREADORES
Proc. 120/20
Fl. 22

O projeto de lei se estrutura em parte *preliminar* (epígrafe, ementa, âmbito de aplicação), parte *normativa* (articulação do projeto) e parte *final* (disposições finais, cláusula de vigência, cláusula de revogação), conforme determinado na LC Federal nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, e também na Lei Municipal 3.391/11:

> ***Art. 3º*** **LC nº 95/98.** ***A lei será estruturada em três partes básicas:***
> ***I - parte preliminar****, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;*
> ***II - parte normativa****, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;*
> ***III - parte final****, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.*
>
> ***Art. 3º*****, Lei nº 3.391/11.** ***A lei será estruturada em três partes básicas:***
> ***I - parte preliminar****, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;*
> ***II - parte normativa****, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;*
> ***III - parte final****, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.*

Diante disso, tem-se que a proposição em análise se encontra adequada ao que dispõe a legislação federal e municipal.

IV. CONCLUSÃO

Ante o exposto*, sob a égide dos princípios e objetivos fundamentais engendrados na Constituição da República Federativa do Brasil, analisados e interpretados de forma sistêmica com o ordenamento jurídico vigente e os demais valores ali consagrados,* ***entendo que o Projeto de Lei n. 5.894/2019 é formal e materialmente constitucional, podendo, assim, prosseguir o processo legislativo até a deliberação plenária.***

É o parecer. SMJ.

Vilhena/RO, 25 de Junho de 2020.

EBENÉZER DONADON GARDINI
Advogado

EM BRANCO

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE ALHENA
Proc.nº 119/20
Folhas 23

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 119/2020

Despacho 003

Às Analistas Mariane Bellei e Mayara Tama Sato

Para análise da técnica legislativa e redacional e, se necessário, a elaboração de Emendas ou Substitutivo ao **Projeto de Lei nº 5.894/2020,** fls. 043, para posterior emissão de Pareceres das Comissões Permanentes.

Em, 29 de junho de 2020.

Vitória Celuta Bayerl
DIRETORA LEGISLATIVA

01) Às Comissão Permanente
P/ análise, inclusive do Substitutivo nº 009/2020,
e parecer.
Em 02/07/2020.

Vitória Celuta Bayerl
Diretora Legislativa
CVMV

EM BRANCO

EM BRANCO

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 119/2020
Folhas 24

Protocolo		☐ Projeto de Lei nº ☐ Projeto Decreto Legislativo ☐ Projeto de Resolução ☐ Requerimento ☐ Indicação ☐ Moção ☐ Substitutivo	CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA Folhas Proc.nº

AUTORIA: **COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

SUBSTITUTIVO Nº 009/2020

PROJETO DE LEI Nº 5.894, DE 16 DE JUNHO DE 2020

ALTERA O ARTIGO 13 DA LEI Nº 5.233, DE 27 DE JANEIRO DE 2020.

L E I:

Art. 1º É alterado o artigo 13 da Lei nº 5.233, de 27 de janeiro de 2020, que dispõe sobre o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativos e dá outras providências, que passa a viger com a seguinte redação:

Art. 13. Os veículos utilizados no transporte a que se refere esta Lei deverão atender, além das disposições do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, aos seguintes requisitos:

I – ser classificado quanto à espécie: misto ou de passageiros (caminhonete, caminhoneta, automóvel, motocicleta ou triciclo);

II – ter tempo de fabricação máxima de 10 (dez) anos;

VEREADOR: Quanto mais unidos, mais fortes seremos

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 119/2020
Folhas 24-V

III – ser licenciado no Município de Vilhena, tendo até o dia 30 de junho de 2020 para a adaptação dos veículos de outras praças;

IV – possuir 04 (quatro) portas, ar-condicionado e capacidade máxima para 07 (sete) passageiros, no caso de automóvel, e itens obrigatórios de segurança exigidos por lei para as motocicletas;

V – estar dotado de suporte veicular para celular; e

VI – ser aprovado anualmente em vistoria realizada pela SEMTRAN.

Parágrafo único. É vedado o cadastramento de mais de um veículo por condutor cadastrado no Sistema de Tecnologia de Transportes – STT.

(...)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vilhena (RO), 2 de julho de 2020.

Vereador Adilson
PRESIDENTE DA CCJR

Vereador Rafael Maziero
SECRETÁRIO DA CCJR

Vereador França Silva da Rádio
MEMBRO DA CCJR

MB/V.C.B

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 119/20
Folhas 28

COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE, TRANSPORTE, TRÂNSITO, TERRAS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ARTIGOS 45, 47, 48 E 50 DO REGIMENTO INTERNO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 119/2020

PROJETO DE LEI Nº 5.894/2020

PARECER Nº 160 /2020

O Projeto, de autoria do Poder Executivo, altera o artigo 13 da Lei nº 5.233, de 27 de janeiro de 2020, que dispõe sobre o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativos.

A solicitação visa alterar a classificação quanto à espécie do veículo utilizado para misto ou de passageiros (caminhonete, caminhoneta, automóvel, motocicleta ou triciclo) e o seu tempo máximo de fabricação para 10 (dez) anos.

Essas alterações são fruto de reuniões entre os Gestores de Aplicativos, representantes das Associações dos Mototaxistas de Vilhena – ASMOVIL e dos Taxistas de Vilhena – ASTAVIL e a Federação dos Taxistas de Rondônia, Parlamentares Municipais, Procuradoria Geral do Município e Secretarias Municipais de Fazenda e de Trânsito.

Portanto, após análise, a **COMISSÃO PERMANENTE DE TRANSPORTE E TRÂNSITO** emite **Parecer Favorável** à Proposição, pois se justifica do ponto de vista da relevância social e econômica.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2020.

Vereador Subtenente Suchi
Relator/COSPAMATIC

TOMADA DE VOTO
C.O.S.P.A.M.A.T.I.C.

Vereador Subtenente Suchi
PRESIDENTE

Vereadora Leninha do Povo
SECRETÁRIA

Vereadora Vera da Farmácia
MEMBRO

M.B.

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
ARTIGOS 43, 49 E 52 DO REGIMENTO INTERNO

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 119/20
Folhas 26

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 119/2020

PROJETO DE LEI Nº 5.894/2020

PARECER DA CCJR Nº 88 /2020

A alteração legislativa proposta é viável, pois busca valorizar o trabalho humano ao readequar o serviço de transporte remunerado de passageiros por meio de aplicativos ou outra tecnologia de comunicação em rede, ajustando a Lei à realidade da categoria envolvida.

Do ponto de vista legal, a Matéria está em consonância com a Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) e não colide com os princípios das Constituições Federal e Estadual.

Contudo, tendo em vista a falta de técnica legislativa e a necessidade de correções gramaticais, a Diretoria Legislativa elaborou o **Substitutivo nº 009/2020.**

Logo, diante da legalidade, constitucionalidade, boa técnica legislativa e da relevância social, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** emite **Parecer Favorável** ao **Substitutivo nº 009/2020**.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2020.

Vereador Adilson
Relator/CCJR

TOMADA DE VOTO
C.C.J.R.

Vereador Adilson
PRESIDENTE

Vereador Rafael Maziero
SECRETÁRIO

Vereador França Silva da Rádio
MEMBRO

M.B.

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 119/2020
Folhas 27

Câmara de Vereadores do Município de Vilhena-RO
DIRETORIA LEGISLATIVA

Este Processo Legislativo contém 27 (vinte e sete) folhas numeradas.

Arquive-se.
28 de julho de 2020.

Vitória Celuta Bayerl
DIRETORA LEGISLATIVA

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO